



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº , de / /

RETIRADO

Processo nº: 57.096

PROJETO DE LEI Nº 10.325

Autor: **PAULO SERGIO MARTINS**

Ementa: **Institui o Estatuto Municipal da Pessoa com Deficiência e do Portador de Necessidades Especiais.**

Arquive-se.

Almanfidi
Diretor
30/06/2009



PROJETO DE LEI Nº. 10.325

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>Almanhed</i> Diretora 18/06/09	Para emitir parecer: <i>Sum</i> Diretor 18/06/09	CJR	projectos votos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias 3 dias
		Parecer nº 197	QUORUM: MS		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>

PUBLICAÇÃO Rubrica
26/06/09



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 03
proc. 57096

PP 1.481/2009

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTDELD) 18/JUN/09 09:56 057096

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:

Presidente
23/06/2009

RETIRADO
Diretoria Legislativa
30/06/2009

PROJETO DE LEI Nº. 10.325

(Paulo Sérgio Martins)

Institui o *Estatuto Municipal da Pessoa com Deficiência e do Portador de Necessidades Especiais*.

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 1º. Fica instituído o **Estatuto Municipal da Pessoa com Deficiência e do Portador de Necessidades Especiais**, com a finalidade de garantir a inclusão e integração comunitária e social das pessoas que apresentam algum tipo de deficiência.

Art. 2º. Considera-se pessoa com deficiência, deficiente ou portadora de deficiência, aquela definida na Constituição Federal, nas leis federais, estaduais e municipais, adotados os padrões definidos na Classificação Internacional de Funcionalidades da Organização Mundial de Saúde, assim como demais limitações de funcionalidades que causem necessidades especiais, atestada por dois profissionais especializados, preferencialmente médicos.

§ 1º. Este Estatuto dispõe também sobre a proteção das pessoas portadoras de necessidades especiais, com funcionalidade reduzida, bem como das pessoas obesas e na terceira idade, que, ainda que não apresentem deficiência, nos termos da legislação, dependam de política de amparo às necessidades específicas e individuais, assim consideradas, na mesma forma estabelecida pelo *caput* deste artigo.

§ 2º. A proteção dar-se-á de maneira integral e ampla, levando-se em consideração cada indivíduo e suas limitações às atividades funcionais, qualquer que seja sua natureza, causa ou severidade, avaliados individualmente, quando não houver situação ou



(PL nº. 10.325 - fls. 2)

disposição regulada por lei ou pela Classificação Internacional de Funcionalidades da Organização Mundial de Saúde.

§ 3º. Toda pessoa que apresentar redução funcional, devidamente diagnosticada, será considerada protegida por este Estatuto, com acesso aos processos de reabilitação necessários, de forma que possa ter assegurado os seus direitos de participação social, processos e projetos de inclusão e integração de toda natureza, bem como demais disposições de proteção.

Art. 3º. É dever da sociedade, do Estado, da comunidade e da família assegurar às pessoas com deficiência a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à alimentação, à habitação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, ao trabalho, ao transporte, ao acesso às edificações, à cultura, à informação, à comunicação, à seguridade social, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 4º. O Estatuto Municipal da Pessoa com Deficiência e do Portador de Necessidades Especiais terá como princípios, objetivos e diretrizes:

I - a integração e inclusão por mecanismos diretos e indiretos, formando a pessoa com deficiência e conscientizando a sociedade com base na transparência, adequação, praticidade, completude, repúdio ao formalismo exagerado e observância das particularidades de cada indivíduo;

II - estabelecimento de ações integradas com a iniciativa privada e com o Poder Público Estadual e Federal, quando possível, para criação de mecanismos e instrumentos efetivos e operacionais que assegurem às pessoas com deficiência ou necessidades especiais vida digna e pleno exercício de seus direitos básicos, decorrentes da Constituição Federal e demais legislação;

III - promover o bem-estar pessoal, social e econômico, com a manutenção de vida digna, assegurado o conforto básico, o respeito e a igualdade da pessoa com deficiência e do portador de necessidades especiais;

IV - respeito à pessoa com deficiência, a quem deve ser assegurada igualdade de oportunidades na sociedade, bem como sua permanência digna e respeitosa em locais públicos e privados, sozinha ou com seu(s) acompanhante(s).

Parágrafo único. Para a promoção dos objetivos apresentados no *caput* deste artigo e seus incisos, a Municipalidade:



(PL nº. 10.325 - fls. 3)

I - poderá contar com empresas privadas, bem como com entidades civis, em caráter suplementar para o trabalho de integração e inclusão das pessoas com deficiência e portadoras de necessidades especiais em todas as áreas possíveis;

II - criará formas de aproveitamento e desenvolvimento das potencialidades das pessoas com deficiência, visando à sua integração e inclusão;

III - criará e incentivará programas e iniciativas relacionadas à vida, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à integração, à inclusão, à alimentação, ao desporto, à saúde, à sexualidade, à comunicação, à habitação, ao lazer, à educação, à profissionalização, ao trabalho, ao transporte, ao acesso às edificações, à cultura, à informação e à convivência social, comunitária e familiar;

IV - proverá, nos termos da lei, as necessidades básicas de cada indivíduo, respeitando sua individualidade e observando as suas necessidades especiais, adequadamente às suas peculiaridades.

Art. 5º. As pessoas com deficiência e portadoras de necessidades especiais receberão tratamento adequado e especializado e terão acesso garantido aos estabelecimentos de saúde e centros de reabilitação públicos e privados, sob normas técnicas e padrões de conduta apropriados, incluindo a assistência integral e a utilização das ajudas técnicas pertinentes.

Art. 6º. Fica assegurada a prioridade na tramitação dos processos e procedimentos administrativos Municipais em que figurem como parte ou interveniente, comprovadamente, as pessoas com deficiência, bem como os maiores de 60 (sessenta) anos de idade, nos termos do Estatuto do Idoso, dependendo de requerimento do interessado, mediante juntada de petição e cópia de documentação comprobatória.

CAPÍTULO II ***Da Acessibilidade***

Art. 7º. A Municipalidade deverá priorizar providências para garantir a acessibilidade universal e a utilização dos bens e serviços à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a eliminação de barreiras arquitetônicas e obstáculos, bem como evitando a construção de novas barreiras.

Parágrafo único. Os casos excepcionais em que houver peculiaridades de adaptabilidade e acessibilidade poderão ser regulados por Decreto.



(PL nº. 10.325 - fls. 4)

Art. 8º. A construção, alteração, reforma, ampliação e modificação de edifícios, praças e equipamentos esportivos e de lazer, públicos e privados, destinados ao uso coletivo ou à prestação de serviços ao público em geral, que gerem modificações estruturais deverão ser executadas de modo que se tornem acessíveis à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 9º. Para construções, ampliações, modificações e reformas de edifícios, praças e equipamentos esportivos e de lazer, públicos e privados, destinados ao uso coletivo ou à prestação de serviços ao público em geral, que estiverem em andamento na data de início de vigência desta lei, a avaliação de acessibilidade ocorrerá por ocasião da concessão do "habite-se", que estará condicionado ao atendimento das normas e legislação específica.

§ 1º. No caso das edificações com projeto aprovado antes da vigência da Lei federal nº. 10.098, de 19 de dezembro de 2000, será concedido o prazo de 05 (cinco) anos para suas adequações às normas de acessibilidade.

§ 2º. No caso das edificações com projeto aprovado após a vigência da Lei federal nº. 10.098, de 19 de dezembro de 2000, será expedido o "habite-se" e o prazo será de 02 (dois) anos para adequação, através da formalização de um termo de ajustamento de conduta nos processos administrativos.

Art. 10. Na construção, alteração, reforma, ampliação e modificação de edifícios, praças e equipamentos esportivos e de lazer, públicos e privados, destinados ao uso coletivo ou à prestação de serviços ao público em geral, deverão ser observados pela Municipalidade o disposto no art. 9º. e os requisitos de acessibilidade constantes das normas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas aplicáveis.

CAPÍTULO III **Da Saúde**

Art. 11. A Municipalidade garantirá o acesso à saúde às pessoas com deficiência ou portadoras de necessidades especiais, nos termos da Constituição Federal, em conjunto com a União e o Estado.

§ 1º. A assistência integral à saúde e a reabilitação da pessoa com deficiência ou portadora de necessidades especiais, promovida conjuntamente com o Estado e a União, na forma da lei, inclui a concessão de ajudas técnicas, tais como órteses, próteses,



(PL nº. 10.325 - fls. 5)

“softwares” e todos os demais aparelhos e materiais auxiliares que garantam a sustentabilidade da reabilitação, que dêem sustentação à vida ou que lhe facilitem a inclusão social.

§ 2º. Para os fins desta lei, são consideradas:

I - órteses e próteses: todos os equipamentos necessários para sustentar a reabilitação, permanente ou temporária, de uma determinada deficiência ou necessidade especial, tais como os implantes cocleares e aparelhos auditivos convencionais, óculos especiais, olhos artificiais, bolsas coletoras, próteses de braço, mão, perna ou pé, cadeiras de rodas motorizadas etc, com a devida instrução de uso, habilitação, treinamento e manutenção;

II - ajuda técnica: qualquer produto, instrumento, equipamento ou tecnologia adaptada ou desenhada especificamente para favorecer e possibilitar o desenvolvimento de uma pessoa com deficiência, de modo a permitir-lhe melhor participação social, devendo acompanhar a devida instrução de uso, habilitação, treinamento e manutenção.

Art. 12. Em caso de internação hospitalar, a pessoa com deficiência e a pessoa idosa terá direito a acompanhante sem custo adicional.

CAPÍTULO IV ***Da Cultura, do Desporto e do Lazer***

Art. 13. A Municipalidade promoverá o acesso da pessoa com deficiência e da pessoa idosa aos meios de comunicação social, aos locais de desporto, aos estádios, à prática desportiva em geral e à prática de lazer e estimulará meios efetivos que facilitem o exercício de atividades desportivas e de lazer integrativas entre as pessoas com e sem deficiência.

Art. 14. Sempre que possível, os eventos municipais contarão com a apresentação de espetáculo, coro, música, representações ou qualquer outra forma de expressão cultural artística, em que haja participação de pessoas com deficiência, com necessidades especiais ou pessoas idosas.



(PL nº. 10.325 - fls. 6)

CAPÍTULO IV
Do Acesso à Educação

Art. 15. A Municipalidade manterá classes ou escola de educação especial para pessoas portadoras de deficiência, preferencialmente na própria rede municipal de ensino.

Art. 16. Todas as instituições de ensino priorizarão apoio e adaptação de comunicação e pedagógica para os alunos portadores de deficiência, conforme cada caso concreto.

CAPÍTULO V
Do Acesso ao Trabalho

Art. 17. Os órgãos Municipais, dentro de suas atribuições, darão prioridade às políticas de emprego e inserção da pessoa com deficiência no mercado de trabalho, sua inclusão e integração ao meio produtivo.

Art. 18. A Municipalidade poderá conceder incentivos fiscais às empresas que contratarem pessoas com deficiência em número superior ao estabelecido pela legislação federal.

Art. 19. Os órgãos municipais priorizarão, dentro de suas atribuições e em conjunto com a União e com o Estado, serviços de habilitação e reabilitação profissional para capacitação profissional, criando condições para que a pessoa com deficiência ou portadora de necessidades especiais se integre aos meios de produção.

CAPÍTULO VI
Das Entidades de Atendimento

Art. 20. As entidades de atendimento governamentais e não-governamentais são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, observadas as leis aplicáveis.



(PL nº. 10.325 - fls. 7)

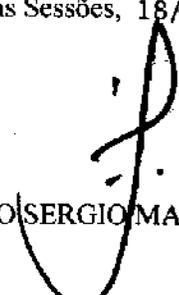
CAPÍTULO VII
Disposições finais

Art. 21. Qualquer pessoa poderá comunicar aos órgãos municipais eventuais infrações a este Estatuto, que tomarão as providências cabíveis em 24 (vinte e quatro) horas, ou no menor tempo possível.

Art. 22. As normas estabelecidas neste Estatuto não se aplicam aos templos de qualquer culto, ressalvados os já previstos em lei.

Art. 23. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 18/06/2009


PAULO SERGIO MARTINS



(PL nº. 10.325 - fls. 8)

Justificativa

A história revela para a humanidade o caminho da exclusão social e humana do homem. Se no passado o indivíduo com algum comprometimento era banido da sociedade através da morte, hoje este tipo de eliminação não é mais praticado, porém uma exclusão sutil acontece. Enquanto a pessoa está adequada às normas, no anonimato, ela é socialmente aceita. Basta, no entanto, que cometa qualquer infração ou adquira qualquer traço de anormalidade para que seja denunciada como desviante.

A década de 1960, por exemplo, testemunhou o *boom* de instituições especializadas, tais como: escolas especiais, centros de habilitação, centros de reabilitação, oficinas protegidas de trabalho, clube sociais especiais, associações desportivas especiais, criadas concebendo a idéia de proteger o diferente e, após, reintegrá-lo ao convívio social. Na realidade, estavam considerando muito mais a questão social do que seu desenvolvimento como um todo.

O próprio termo reintegração já traz implícita a idéia da desintegração. Só é possível reintegrar alguém que foi desintegrado do contexto social e está sendo novamente integrado.

A pessoa com alguma deficiência convive socialmente com sua família, porém este convívio não se estende à escola, ao clube, à igreja e às outras áreas da sociedade porque é colocada como um ser diferente.

Foi pelas lutas pelos direitos das pessoas com deficiência, na década de 1980, que a prática da integração social se tornou mais presente. Porém, foram os novos conhecimentos avançados na comunidade científica que perceberam a integração insuficiente para o contexto, considerando que esta população não participava de maneira plena e igual aos demais.

Considerando que a diferença é inerente ao ser humano, e reconhecendo a diversidade como algo natural, em que cada ser pode usar de seus direitos coletivos na sociedade, um novo conceito surge, denominado *Inclusão*. Este é o termo que se encontrou para definir uma sociedade que considera todos os seus membros como cidadãos legítimos.

Nosso desafio, como legisladores desta cidade, será o de trabalhar por uma condição de inclusão de cidadania de todas as pessoas, com qualidade e respeito.



(PL n.º 10.325 - fls. 9)

Necessitamos de uma Justiça que funcione, de uma Saúde que abrigue a todos e sempre de uma Política comprometida com o cidadão.

A questão da integração representa um movimento de inovação do sistema que, em princípio, já deveria existir, abrangendo as diferenças existentes mesmo entre os não-deficientes.

No Brasil, cerca de 25 milhões de pessoas apresentam alguma deficiência. Em Curitiba e Região Metropolitana esse número chega a 300 mil, dos quais 73 mil são deficientes físicos. Por tal motivo precisamos mostrar à sociedade o que precisa ser feito para que tais pessoas tenham direito à cidadania.

Com este objetivo, o **ESTATUTO MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DO PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS** virá conscientizar a sociedade civil com uma política que atenda, realmente, as necessidades das pessoas com deficiência.

Para tanto, contamos com o importante apoio dos nobres Colegas desta Casa Legislativa para aprovação da presente iniciativa.


PAULO SÉRGIO MARTINS



CONSULTORIA JURIDICA
PARECER Nº 197

PROJETO DE LEI Nº 10.325

PROCESSO Nº 57.096

De autoria do **Vereador PAULO SÉRGIO MARTINS**, o presente projeto de lei institui o Estatuto Municipal da Pessoa com Deficiência e do Portador de Necessidades Especiais.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 10 e 11.

É o relatório.

PARECER

O presente projeto de lei não se reveste das condições de constitucionalidade e legalidade, pelas razões que passamos a discorrer.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A presente proposta visa implantar um Estatuto Municipal da Pessoa com Deficiência e do Portador de Necessidades Especiais, visando conscientizar a sociedade das necessidades das pessoas deficientes e ao mesmo tempo, integrar os portadores de deficiência suprimindo eventuais carências existentes no contexto social. Ocorre que, apesar de ser comum à União, aos Estados e ao Município legislarem sobre saúde pública, cabe ao Chefe do Executivo promover a administração dos serviços públicos (e saúde é um desses casos), assim, goza do poder discricionário que detém, implementando, segundo sua conveniência e oportunidade, os projetos que cercam a administração municipal, consagrando, desta forma, o princípio da separação dos poderes que vem esculpido em nossa Constituição Federal¹ e conseqüentemente na Constituição Estadual², tornando-se flagrante a ingerência do Legislativo no caso em exame sob os atos privativos do Executivo, lesando o princípio constitucional supracitado.

Nesse sentido, não se discute a capacidade do Município em legislar sobre a saúde pública de sua população, mas esta sempre deve se dar de forma a suplementar a legislação Federal e Estadual, não podendo invadir a competência legislativa que cada ente Federativo possui, caso contrário estaria lesando o Pacto Federativo (arts. 3º e 18 da CF), como podemos vislumbrar no caso em discussão.

¹ Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

² Art. 4º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo o Executivo e o Judiciário.



DA ILEGALIDADE

As ilegalidades decorrem das inconstitucionalidades apontadas (lesão ao princípio da separação dos poderes e ao pacto federativo) que encontra sua reprodução na Lei Orgânica Municipal, bem como a lesão à autonomia administrativa conferida pelos arts. 46, incisos IV e V, e 72, II e XII, todos da L.O.M.

Como se não bastasse, não existe previsão orçamentária no projeto, mesmo porque o artigo 49, I, da L.O.M. não admite aumento de despesas em projeto de iniciativa exclusiva do Prefeito. Também sob esse aspecto o projeto é ilegal.

Assim, sugerimos ao nobre Vereador que converta o presente projeto de lei em Indicação ao Poder Executivo, para a adoção das medidas cabíveis, se o caso.

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, por se tratar de vício exclusivo de juridicidade.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M).

S.m.e

Jundiaí, 19 de junho de 2009.

Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

Paula Scabim Alves
Estagiária

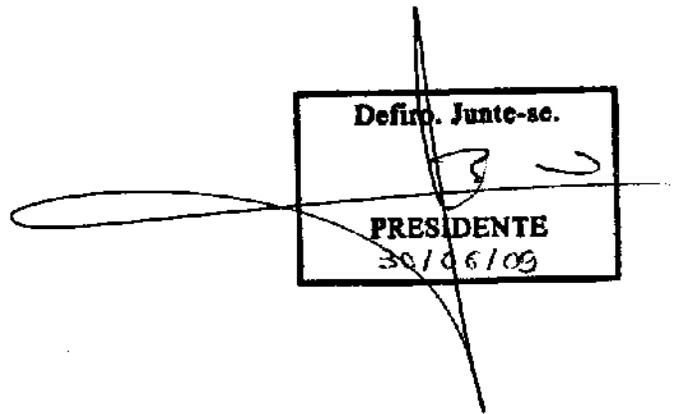
criticar

Recebi.
ass:
Nome: Paulo J. Martins.
Idade:
Em 23/06/09



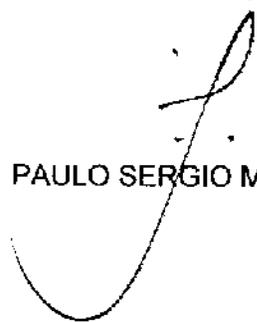
REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 00198

RETIRADA do Projeto de Lei 10.325, do Vereador PAULO SERGIO MARTINS, que institui o Estatuto Municipal da Pessoa com Deficiência e do Portador de Necessidades Especiais.



REQUEIRO à Presidência, na forma facultada pelo Regimento Interno, a RETIRADA do Projeto de Lei 10.325, de minha autoria, que institui o Estatuto Municipal da Pessoa com Deficiência e do Portador de Necessidades Especiais.

Sala das Sessões, 30/06/2009


PAULO SERGIO MARTINS